

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, ESTADO DE GOIÁS,
NOMEADA POR MEIO DA PORTARIA nº. 005, DE 09 DE ABRIL DE 2019**

Processo nº. **062/2019**
Natureza: **DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**
Denunciantes: **SANDRO CIPRIANO PEREIRA DO VALE**
ISMAEL DA SILVA DUTRA
Denunciado: **ALLYSSON SILVA LIMA**

ALLYSSON SILVA LIMA, brasileiro, divorciado, agente político (Prefeito do Município de Alexânia – GO), portador da Carteira de Identidade nº. 4.367.739 DGPC/GO e do CPF nº. 001. 290.491-07, residente e domiciliado na Avenida 15 de Novembro, Quadra 132, Lote 19, Setor Central, Alexânia – GO (Anexo I), podendo ser encontrado na Avenida 15 de Novembro, Área Especial nº. 06, Setor Central, Alexânia – GO, Endereço Eletrônico (*e-mail*): allysson@alexania.go.gov.br, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar sua

DEFESA PRÉVIA

com fulcro no inciso LV do artigo 5º. da Constituição Federal; no inciso III do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967; no inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Alexânia – GO, promulgada em 23 de novembro de 2005; no Regimento Interno da Câmara Municipal de Alexânia (Resolução nº. 020, de 27 de julho de 2009); nos postulados da Súmula Vinculante nº. 46, resultante da conversão da Súmula nº. 772, ambas do Supremo Tribunal Federal; e demais dispositivos legais, jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis à matéria, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

I – SÍNTESE PROCESSUAL

Em síntese, alegam os Denunciantes, na Peça Acusatória, o cometimento de supostas irregularidades pelo Defendente, e que, em suas visões, seriam bastante para afastar-lhe preventivamente do cargo de Prefeito Municipal, e, após o regular processamento do feito por parte da Comissão Processante, cassar-lhe o Mandato.

Os Denunciantes, após traçarem alguns comentários acerca das possíveis irregularidades, alegam que tais fatos constituem infrações político-administrativas, descritas nos incisos VII, VIII e X do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 201, de 1967.

Requerem, ao final, seja instaurada na forma do Decreto-Lei nº. 201, de 1967, uma Comissão Processante para apurar a suposta responsabilidade do Prefeito do Município de Alexânia – GO, ora Defendente, pelos seguintes fatos:

- 1 – Ausência de repasse do Município ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no que tange a parte patronal, no valor de R\$ 3.377,188,16 (três milhões e trezentos e setenta e sete mil e cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), relativos aos anos de 2007/2015;
- 2 – Débitos com o RPPS, no que concerne ao Aporte – Folha do Tesouro Municipal, no valor de R\$ 662.040,25 (seiscentos e vinte e dois mil e quarenta reais e vinte e cinco centavos), relativos aos anos de 2016/2019;
- 3 – Débitos com o RPPS, no que tange ao auxílio-doença e ao salário maternidade, no valor de R\$ 245.724,66 (duzentos e quarenta e cinco mil e setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), relativos aos anos de 2016/2019;
- 4 – Débito com o RPPS, referente à parte patronal, no valor de R\$ 6.237.089,17 (seis milhões e duzentos e trinta e sete mil e oitenta e nove reais e dezessete centavos), relativos aos anos de 2016/2019;
- 5 – Débitos com o RPPS, no que concerne à parte funcional, no valor de R\$ 1.047.403,53 (um milhão e quarenta e sete mil e quatrocentos e três reais e cinquenta e três centavos), o que acarreta no crime de apropriação indébita;
- 6 – Descumprimento ao orçamento aprovado para os exercícios financeiros seguintes, ante os débitos acima apontados;
- 7 – Prática de ato contra expressa disposição legal, uma vez que não submeteu a nomeação do administrador do Distrito de Olhos d'Água à aprovação da Câmara Municipal;
- 8 – Omissão e negligenciamento de rendas e interesses do Município, ante os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados em matéria ambiental;
- 9 – Promoção pessoal às custas do dinheiro público, ante o contrato de publicidade com a empresa AAZ ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO – EIRELI;

- 10 – Não execução das emendas individuais impositivas aprovadas pela Câmara ao Orçamento de 2018;
- 11 – Gastos com despesa de pessoal acima do limite legal;
- 12 – Deixar de repassar ao Instituto ALEXÂNIA PREV o valor de R\$ 3.033.640,93 (três milhões e trinta e três mil e seiscentos e quarenta reais e noventa e três centavos), relativos aos anos de 2017 e 2018; e
- 13 – Incompatibilidade com a dignidade e o decoro do cargo ao contratar familiares.

Estribadas nestes fatos, as Denúncias postulam a cassação do Prefeito por entenderem haverem sido cometidas as infrações político-administrativas descritas nos incisos VII, VIII e X do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 201, de 1967.

Todavia, conforme se passará a demonstrar, as alegadas Denúncias não encontram qualquer respaldo jurídico, merecendo, assim, serem arquivadas.

É a breve síntese.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A fim de afastar qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente Defesa Prévia, insta mencionar que o ora Defendente fora notificado da Comissão Processante no dia 10 de abril de 2019 (quarta-feira), sendo-lhe entregue a Notificação, **estranhamente**, pelo Presidente da Câmara Municipal de Alexânia – GO, junto com cópia digital do Processo Administrativo nº. 062/2019 e cópia física das 02 (duas) Denúncias.

Assim, dispondo do prazo de 10 (dez) dias para apresentar a presente Defesa Prévia, por força do que disciplina o artigo 5º., inciso III, do Decreto-Lei nº. 201, de 1967, tem-se que o prazo começou a contar no dia 11/04/2019 (quinta-feira), terminando, então, no dia 20/04/2019 (sábado).

Como não há expediente no Poder Legislativo Municipal nesse dia (20/04/2019), cumpre-se o prazo, tempestivamente, no próximo dia útil, qual seja: 22/04/2019 (segunda-feira).

III – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, Senhores Vereadores, antes de adentrarmos ao mérito das Denúncias, é importante apontar que todo o processo de cassação, até aqui formalizado, encontra-se maculado de nulidades absolutas, ante sua concretização em desconformidade com a legislação municipal, estadual e federal, como será demonstrado abaixo.

a) Da denúncia apresentada pelo cidadão Sandro Cipriano Pereira do Vale

Verifica-se, Senhores Vereadores, que a Denúncia apresentada pelo cidadão Sandro Cipriano Pereira do Vale chegou às mãos do Presidente da Câmara, Vereador Wanderson de Freitas da Silva, no dia 26 de março de 2019 (terça-feira).

Após esta data (26/03/2019) foram realizadas 02 (duas) Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Alexânia, nos dias 28 de março de 2019 (quinta-feira) e 02 de abril de 2019 (terça-feira).

Contudo, por motivos obscuros, esta Denúncia somente foi apresentada ao Plenário da Casa de Leis na Sessão Ordinária do dia 09 de abril do corrente (terça-feira).

Sobre o recebimento das denúncias, tanto o Decreto-Lei nº. 201, de 1967 (artigo 5º. II), quanto a Lei Orgânica do Município (artigo 31, II), preconizam que “*de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão*” (...) “*determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento*”. (Grifou-se; sublinhou-se)

A única diferença entre os 02 (dois) dispositivos é que o Decreto-Lei menciona “*primeira sessão*” enquanto que a Lei Orgânica fala de “*primeira sessão ordinária*”.

Contudo, foram realizadas 02 (duas) Sessões Ordinárias desde o momento em que os documentos da denúncia chegaram ao conhecimento do pelo Presidente da Câmara e a sua apresentação ao Plenário.

Desse modo, resta comprovada a **PRECLUSÃO**, devendo, portanto, tal denúncia ser arquivada sumária e imediatamente, razão pela qual requer a rejeição da presente Denúncia, em razão da preliminar acima trazida.

b) Da denúncia apresentada pelo cidadão Ismael da Silva Dutra

No mesmo dia em que foi apresentada esta Denúncia, qual seja, no dia 08 de abril de 2019, determinou-se a autuação do Processo, sob o nº. 062/2019, sendo o mesmo encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal.

No mesmo dia, fora emitido Parecer Jurídico. Ato contínuo, e **também no mesmo dia** (08/04/2019), o Presidente da Câmara despachou pela inclusão em pauta na próxima Sessão Ordinária, a ser realizada no dia seguinte, qual seja, 09 de abril de 2019 (terça-feira).

A Sessão Ordinária supramencionada ocorreu em 09/04/2019, ou seja, em menos de 24 (vinte e quatro) horas depois da apresentação da Denúncia e de todos os trâmites administrativos obrigatórios, previstos no Regimento Interno da Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, sendo desrespeitada uma série de normas positivadas nestas legislações.

Lastreados pelas denúncias acolhidas no dia 08/04/2019, apresentadas na Câmara Municipal de Alexânia pelos eleitores supracitados (Sandro Cipriano Pereira do Vale – 26/08/2019 e Ismael da Silva Dutra – 08/04/2019), os Vereadores votaram por unanimidade pelo recebimento das Denúncias.

Recebidas as Denúncias, *em único Processo Administrativo e numa só votação*, pelo Plenário da Câmara, em continuidade aos trabalhos desenvolvidos, o Presidente da Câmara passou a constituir a Comissão Processante conforme determina o artigo 5º., inciso II, do Decreto-Lei nº. 201, de 1967, por meio da **Resolução nº. 005, de 09 de abril de 2019**.

Assim, o Prefeito Municipal foi **NOTIFICADO** das Denúncias para apresentar sua Defesa Prévia nos Autos em questão no dia 10 de abril de 2019. Junto com a notificação, foram entregues todos os documentos do aludido processo administrativo, em mídia digital, para fins de subsidiar a defesa no prazo de 10 dias.

Dentre os documentos supramencionados, o Parecer Jurídico exarado pelo Procurador da Câmara Municipal, assim como sua fala na Sessão Ordinária da Câmara (do dia 09/04/2019), foram o que mais causaram espécie, uma vez que, em todas as suas folhas há a menção de que a legislação municipal se sobrepõe a legislação federal (Decreto-Lei nº. 201, de 1967).

Nesta senda, *o Parecerista recomenda o afastamento provisório do Prefeito, caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo (fls. 10 do Parecer Jurídico), conforme dispõe o artigo 31, Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município*. Ademais, em vários outros pontos do Parecer, há a menção ao uso da Lei Orgânica em detrimento da legislação federal, caso haja conflito de disposição, sem expor com precisão qual fundamentação, apenas invocando-a sob a pretensa alegação de que há previsão legal para o afastamento do Chefe do Executivo, mesmo diante da ausência desta hipótese na legislação federal competente que rege a matéria.

Em apertada síntese, a Câmara Municipal de Alexânia está na iminência de praticar ato ilegal, afastando provisoriamente o Defendente de suas funções, qual seja Prefeito Municipal, fundado em uma norma inconstitucional, tal como recomenda o Parecer Jurídico que subsidia todo o processo de cassação do mandato.

O ato administrativo, expedido pelo Chefe do Poder Legislativo, assim como a Sessão Ordinária, ostentam vícios de legalidade, moralidade, competência, motivação e finalidade.

In casu, ao estabelecer novas hipóteses de infrações político-administrativas, bem como legislar acerca do processo de cassação do Chefe do Executivo e seu eventual afastamento durante o citado processo, a Edilidade municipal acabou invadindo a esfera de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (artigo 22, I, da Constituição Federal).

Com efeito, a competência para legislar sobre infrações político-administrativas e a definição de regras peculiares ao seu processo e julgamento é privativa da União (CF, artigo 22, inciso I).

Conclui-se, daí, que o dispositivo ora objurgado (artigo 31, parágrafo único, da Lei Orgânica) é inconstitucional porque, à vista do disposto no artigo 2º, § 2º, da Carta Política Estadual, os Municípios devem obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, dentre os quais aquele que consagra a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, impedindo que norma local se ocupe desse tema.

De igual modo, o Excelso Pretório vem entendendo que o estabelecimento de regras peculiares ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade é da competência privativa da União, à vista do disposto nos artigos 85, parágrafo único, e 22, inciso I, da Constituição Federal (ADI nº. 2.220/SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU, Seção I, 07/dez/2000, p. 4; ADI nº. 1.628-MC, DJ 26/set/1997; ADI nº. 2.050-MC, DJ de 1º./out/1999; ADI nº. 2.235-MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 07/mai/2004; ADI nº. 1.628-MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, j. em 30/06/1997, DJ de 26/set/1997).

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada no Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 722, que disciplina que “***São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento***”.

Senão vejamos os seguintes Acórdãos, que bem demonstram a aplicação sistemática e atual da orientação jurisprudencial ora em exame:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.076/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 1º. ABOLIÇÃO DOS EFEITOS DE SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS A SERVIDORES ESTADUAIS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA RESERVA ADMINISTRATIVA. ART. 2º. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SÚMULA 722/STF. (...)5. É inconstitucional o art. 2º da lei catarinense, porque estabeleceu conduta típica configuradora de crime de responsabilidade, usurpando competência atribuída exclusivamente à União pelos arts. 22, I, e 85, § único, da Constituição Federal, contrariando a Súmula 722 do STF.6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (STF – ADI 1.440/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, DJe de 6/11/2014).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.(...)2. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão 'ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial' do caput do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo.3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente”. (STF – ADI 2.220/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 7/12/2011).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS, DE DIVERSAS CONDUTAS, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, SUJEITO A JULGAMENTO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE PERTENCE, EXCLUSIVAMENTE, À UNIÃO FEDERAL - PROMULGAÇÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA EC Nº 40/2009 - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ESTATUTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DOS CONSELHEIROS QUE O INTEGRAM - MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.(...)CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TRIBUNAIS DE CONTAS: CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - A QUESTÃO DAS INFRAÇÕES POLÍTICO- -ADMINISTRATIVAS E DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TIPIFICÁ-LOS E PARA ESTABELECE O RESPECTIVO PROCEDIMENTO RITUAL (SÚMULA 722/STF).- A Constituição estadual representa, no plano local, a expressão mais elevada do exercício concreto do poder de auto-organização deferido aos Estados-membros pela Lei Fundamental da República. Essa prerrogativa, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois se acha submetida, quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Carta Federal (art. 25). O Estado-membro não dispõe de

competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do Tribunal de Contas. A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. Precedentes. Súmula 722/STF. A questão concernente à natureza jurídica dos denominados 'crimes de responsabilidade'. Controvérsia doutrinária. O 'status quaestionis' na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. Ressalva da posição pessoal do Relator (Ministro CELSO DE MELLO)”.

(STF – ADI 4.190-MC-REF/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 11/6/2010).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ESTABELECIMENTO DAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.8.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Na esteira da Súmula 722 desta Corte: 'São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. 'As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido”.

(STF – ARE 810.812-AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe de 10/12/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. TIPIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. 1. A tipificação do crime de responsabilidade é da competência legislativa privativa da União. Precedente: ADI n. 2220, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 7.12.2011.2. In casu, o acórdão recorrido assentou: 'Representação por inconstitucionalidade. Artigo 4º, da Lei n. 1.692, de 26 de março de 1991. Competência privativa da União (artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988). Matéria Penal. Declaração de Inconstitucionalidade do citado dispositivo. Decisão unânime. - Dispondo o artigo 4º, da Lei Municipal n. 1.692, de 26 de março de 1991, que 'constitui crime de responsabilidade, se da autoridade e infração político-administrativa, do servidor, a sonegação de informações ou o cerceamento do acesso aos documentos solicitados', praticou o Poder legislativo Municipal atividade legislativa para a qual é duplamente incompetente, por faltar-lhe previsão em sua matriz constitucional imediata, que o artigo 358, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e por haver previsão expressa de que tal competência é privativa da União, como ressaltou a douta Procuradoria Geral do Estado.' 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF – AI 515.894-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 13/9/2012).

Portanto, com arrimo nos Acórdãos acima referenciados, percebe-se que a orientação consolidada na Súmula nº. 722, do STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual (RE nº. 367297, julgado em 18/11/2009).

Em arremate, a Súmula Vinculante nº. 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09 de abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722, do STF, que estabelecia o mesmo enunciado, porém sem caráter vinculante, para, finalmente, pacificar a questão.

A necessidade de edição da Súmula 722 surgiu em virtude de alguns julgados que passaram a admitir a aplicação do princípio da simetria em relação a normas processuais para responsabilização de Prefeitos Municipais por crime de responsabilidade, em especial a possibilidade de afastamento provisório, mesmo sem expressa previsão do Decreto-Lei nº. 201, de 1967 (STF – RE nº. 192.527/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/04/2001; RE nº. 301.910/MS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 19/10/2004).

Vejamos o que diz a Súmula:

Súmula Vinculante 46

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

Com a edição da **SÚMULA VINCULANTE nº. 46** o posicionamento adotado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento, ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento).

É FUNDAMENTAL, PORTANTO, TER PRESENTE QUE O PROCESSO E JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DEFINIDAS NO ARTIGO 4º. DO DECRETO-LEI Nº. 201, DE 1967, NÃO PREVÊ O AFASTAMENTO LIMINAR DO PREFEITO DENUNCIADO.

Por fim, ainda no tocante a competência privativa da União para legislar sobre o processo de cassação do Chefe do Executivo Municipal, percebe-se que a parte final do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 201, de 1967, não fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma

vez que, como já dito anteriormente, esta preconizou em seu artigo 22 todos os assuntos que são de competência privativa da União.

Portanto, não há dúvidas quanto a não recepção do seguinte trecho da lei: “*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, **SE OUTRO NÃO FOR ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO RESPECTIVO**”.* (Grifou-se)

Superada toda esta primeira premissa, o aludido Decreto-Lei nº. 201, de 1967, tem redação clara e não prescinde de maiores divagações quanto aos procedimentos que a Comissão Processante deve tomar no iter processual, ou seja, pautar-se com todo o cuidado necessário em garantir ao acusado o direito constitucional da ampla defesa e do devido processo legal.

Por isso, e para isso, tanto o rol taxativo de infrações político-administrativas quanto o rito processual previsto pelo Decreto-Lei nº. 201, de 1967, em seus artigos 4º. e 5º., determinam uma séria de medidas rígidas e inflexíveis que não foram tomadas na instauração do processo de cassação formado no âmbito da requerida. Senão, vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do

processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Como antes referido, os artigos *susos* citados são de clareza solar e de fácil interpretação, até mesmo para os que não são versados na ciência jurídica. Percebe-se, portanto, a existência de inúmeras irregularidades que maculam todo o processo.

Nobres Vereadores, fazendo uma análise minuciosa das Denúncias que subsidiaram todo o processo de cassação, percebe-se que as supostas irregularidades não se subsomem ao caso das infrações político-administrativas, taxativamente elencadas no artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 201, de 1967.

De acordo com os fatos imputados nas denúncias, percebe-se a inadequação da via eleita e o vício de competência da Câmara Municipal para julgar denúncias de suposta prática pelo Chefe do Poder Executivo de crimes comuns denominado de “crime de responsabilidade” no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 201, de 1967.

Outrossim, também é plenamente perceptível que o Presidente da Comissão Processante, Vereador José Ribeiro de Castro (Zé Penca), deve ser considerado impedido (suspeito), uma vez que é filiado ao mesmo partido político (Partido Socialista Brasileiro – PSB) do Vice-Prefeito de Alexânia, Sr. Armando Leite Rollemberg Neto, desafeto político do atual Prefeito, ora Demandado.

É de conhecimento público que o Sr. Vice-Prefeito usou da Tribuna na Câmara Municipal de Alexânia, na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2019, oportunidade em que proferiu inúmeras ilações sobre a Gestão do Prefeito, ora Demandado.

Ora, trata de vício insanável aos trabalhos da Comissão Processante, pois foi retirado do aludido vereador (Presidente da Comissão) a isenção e a imparcialidade exigida para o cumprimento das suas tarefas regimentais.

Veda a Constituição Federal a criação de juízos ou tribunais de exceção (artigo 5º, XXXVII), considerados com estas qualidades aqueles tribunais criados para julgar determinados casos, configurando violada a norma constitucional quando designado Magistrado para atuar em designação específica, casuística em determinado feito.

Mutatis mutandi, é o caso dos Autos em questão: **houve a instauração de Tribunal de Exceção para que um opositor político do Defendente também seja um dos julgadores!**

De acordo com o posicionamento assente na melhor e mais abalizada doutrina, a participação de vereador, opositor e desafeto político do Denunciado na Comissão Processante (natureza decisória) macula a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto retira a imparcialidade, a neutralidade e a isenção do julgamento do processo que pode resultar na cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal.

Portanto, como a Comissão Processante, ao final, poderá emitir parecer acolhendo ou não a acusação, consoante o artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 201, de 1967, daí a sua natureza decisória, razão pela qual deverá pautar-se pelo princípio do *due process of law*, devendo os componentes ser imparciais e isentos de ânimo.

Assevere-se que o sistema adotado pelo Decreto-Lei nº. 201, de 1967, para a constituição da comissão processante por sorteio, denota clara preocupação em assegurar uma salutar isenção na composição da comissão, valorizando, pois, o espírito de imparcialidade e justiça de que se deve revestir o parecer por ela emitido, inclusive ao apontar que devem ser excluídos do sorteio os vereadores impedidos.

Em arremate, na Sessão Ordinária em que foram lidas as Denúncias, votadas em unicidade e eleita a Comissão Processante, é possível detectar ao menos 02 (duas) outras ações em desconformidade com o que preconiza o Regimento Interno da Câmara, quais sejam:

- a) De acordo com o artigo 15, inciso I, alínea “q”, do Regimento Interno, o Presidente da Câmara **deverá votar apenas para desempatar as**

votações, sendo que este foi o primeiro a declarar seu voto para o recebimento da denúncia, influenciando decisivamente nos votos subsequentes (“São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: Quanto às sessões da Câmara: Desempatar as votações”);

b) Ademais, de acordo com o artigo 87, *caput*, do Regimento Interno, “Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão”, prazo este desrespeitado, conforme data de protocolo das denúncias.

Por derradeiro, **CAUSA MUITA ESTRANHEZA O FATO DA ÚLTIMA PÁGINA DA DENÚNCIA (FLS. 18/18) TER VINDO ASSINADA PELO DENUNCIANTE EM 02 (DOIS) LOCAIS DIFERENTES:**

a) imediatamente acima do nome do Denunciante (na Denúncia escrita entregue ao Defendente); e

b) na margem inferior esquerda (na Denúncia que foi digitalizada e gravada em mídia CD Rom).

Ante o que fora exposto alhures, não há melhor exemplo de cerceamento de direito de defesa, violação ao devido processo legal e vedação do contraditório, devendo ser arquivado todo o processo, ante todas estas nulidades que causam máculas indelévels.

Na oportunidade, juntamos os documentos descritos no Anexo V.

c) Da parcialidade do Presidente da Câmara

Verifica-se, Senhores Vereadores, que nas 02 (duas) Preliminares outrora alinhavadas (Itens “a” e “b”) é perfeitamente possível demonstrar a parcialidade do Presidente da Câmara.

Para começar, na Sessão Ordinária em que foram lidas as Denúncias o Presidente da Câmara sequer poderia ter votado, pois, de conformidade com o artigo 15, inciso I, alínea “q”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alexânia, o Presidente da Câmara **deverá votar apenas para desempatar as votações.**

PASMEM! Além de votar, o Presidente foi o primeiro a declarar seu voto para o recebimento da denúncia, influenciando decisivamente nos votos subsequentes.

Além disso, causou profunda estranheza o fato do Presidente da Câmara, bem como o Diretor Geral da Câmara, Sr. Franklin da Cruz Martins, terem encaminhado em vários Grupos de *WhatsApp*, no dia 08 de abril de 2019, o convite para a Sessão da Câmara onde haveria a Apresentação do Relatório Final da CEI do Instituto Alexânia Prev, a realizar-se no dia 09 de abril de 2019.

Além de não ter divulgado a Pauta da Sessão previamente aos Srs. Vereadores, e de não ter feito qualquer menção de que haveria apresentação de Denúncias em desfavor do Defendente, coincidentemente ou não, o Presidente da Câmara aproveitou da situação (Câmara cheia de servidores – efetivos, aposentados e pensionistas – por conta da CEI do Alexânia Prev) e tratou de incluir da Ordem do Dia as 02 (duas) Denúncias em face do Prefeito Municipal, determinando a realização da leitura das Denúncias, bem como do Parecer Jurídico acerca da admissibilidade da Comissão Processante, tudo isso antes da leitura do Relatório Final da CEI do Instituto ALEXÂNIA PREV.

Após a instalação da Comissão Processante pelo Plenário da Câmara, no momento de composição da referida Comissão, mais uma vez o Presidente da Câmara tentou rasgar o Decreto-Lei nº. 201, de 1967, e a Lei Orgânica do Município, bem como a Constituição Federal, ao tentar INDICAR os membros da Comissão.

Por justiça, houve questionamento dos Vereadores nesse sentido, de que a indicação deveria se dar por sorteio, então, após manifestação do Assessor Jurídico da Câmara, o Presidente se viu obrigado a compor a Comissão mediante sorteio.

No dia seguinte, apesar de não integrar a Comissão Processante, o Presidente da Câmara fez questão de entregar, pessoalmente, a Notificação ao Prefeito Municipal.

Prosseguindo, o Presidente da Câmara sempre faz questão de criticar e atacar o Poder Executivo Municipal, a exemplo da Comissão Especial de Inquérito da Feira de Trocas de Olhos d'Água, em que o Presidente fez divulgação nas redes sociais, e do Decreto referente à Comissão para Apuração do Valor do ITBI (que, diga-se de passagem, cumpriu rigorosamente as disposições do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº. 006, de 24 de dezembro de 2014), conforme fazem prova os documentos que seguem anexos.

Ao invés de aguardar a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, o Presidente da Câmara vem expondo sua posição referente ao caso, conforme fazem prova os documentos anexos, já proferindo voto e julgamento prévio do Prefeito Municipal, o que

caracteriza evidente ofensa ao DECORO PARLAMENTAR, à dignidade e às atribuições do exercício do cargo de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Em arremate, causou profunda estranheza o fato do Presidente da Câmara ter tirado fotos de documentos na Prefeitura no dia 04 de abril de 2019 e, por coincidência ou não, tais documentos terem vindo acostados à Denúncia apresentada pelo cidadão Ismael da Silva Dutra.

Na oportunidade, juntamos os documentos descritos no Anexo IV.

IV – DA INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO OU DE SEU PROCURADOR

É de suma importância observar a obrigatoriedade de se dar ciência ao Denunciado, assim como de seu procurador, de todos os atos do processo, para que se possa participar em contraditório de todo o procedimento até o seu final.

Ressalte-se que há previsão desta determinação no inciso IV do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 201, de 1967, a seguir transcrito:

Art. 5º

(...)

IV - O denunciado deverá ser **intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas**, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

(Grifou-se, sublinhou-se)

Portanto, torna-se evidente a necessidade de se dar ciência ao denunciado, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, **DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO**, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório, sob pena de se tomarem nulos quaisquer atos praticados sem a observância deste comando normativo.

V – DA NECESSÁRIA DIGRESSÃO SOBRE O TEMA, ACERCA DA DOUTRINA, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMAS LEGAIS

Pede vênias o Defendente para, antes de oferecer sua contradita às acusações que lhe são imputadas, tecer breves digressões sobre as principais normas legais que regem o tema, bem como alguns dos princípios que devem nortear os procedimentos da Comissão Processante.

Senão, vejamos.

O Decreto-Lei nº. 201, de 1967, prevê em seu artigo 1º, *caput*, que “São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, **sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores**”. (Grifou-se)

Ato contínuo, o referido Decreto-Lei, em seu artigo 2º, estabelece o rito a ser adotado pelo **MAGISTRADO**, quando em julgamento os crimes previstos no artigo primeiro, *in verbis*:

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

[...]

Note-se, desde já, que **SOMENTE O JUIZ DE DIREITO PODE AFASTAR PREVIAMENTE O PREFEITO DO CARGO!** E até mesmo o Juiz de Direito está obrigado a conceder prazo para a apresentação de defesa, e **DEVERÁ MOTIVAR SUA DECISÃO**, tudo isso em sede de ação judicial.

Não é isto que está acontecendo no presente caso.

A Câmara de Vereadores, durante a primeira fase do processo, fez tábula rasa do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES**, bem como ignorou sobrejamente a **COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO** para impor as penalidades previstas no Decreto Lei nº. 201, de 1967. Extrapolou, assim, sua competência e, como consequência direta, violou o **DEVIDO PROCESSO LEGAL**.

Nesse ponto, retomemos a redação do Decreto Lei nº. 201, de 1967. Sem maiores esforços interpretativos, percebe-se que o texto legal em comento trata, no **ARTIGO 1º** e seus incisos, de **CRIMES** que serão objeto de julgamento pelo **PODER JUDICIÁRIO** e, em seu **ARTIGO 4º**, de **INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS**, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores. Para tanto, estabelece, no artigo 5º, o **RITO PROCESSUAL** a ser seguido pelos Nobres Edis.

O Processo Legislativo nº. 062/2019, repita-se até não mais poder, votado na Sessão Ordinária do dia 09/04/2019, traz uma série interminável de ilegalidades que aviltam o

direito do Defendente e o Estado Democrático de Direito. Só por exemplificar: ausência de ampla defesa, invasão de competência do poder judiciário, violação do princípio da legalidade, dentre outras.

Não podemos esquecer que a emanção de qualquer ato – seja pelo Estado, seja por indivíduos – é regulada pelo Direito. As normas determinam seu conteúdo e efeitos.

Não se compreenderia que o órgão incumbido de elaborar a lei dispusesse do privilégio de desrespeitá-la impunemente, desde que o fizesse sob o manto da independência dos poderes.

Assim, além das acusações que pesam sobre ora Defendente, poderá ser-lhe imposta a PENALIDADE DE AFASTAMENTO PRÉVIO DO CARGO, SEM PREVISÃO LEGAL.

Apenas para que não se alegue que o ato ilegal de afastamento prévio é ato *interna corporis*, vejamos: “Os *interna corporis* são da exclusiva apreciação das Câmaras naquilo que entendem com as regras ou disposições de seu funcionamento e de suas prerrogativas institucionais, atribuídas por lei.” (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 26. ed., págs. 670/671).

Embora, a valoração dos atos dos Vereadores constitua ato *interna corporis*, como tal insuscetível, em princípio, de exame pelo Poder Judiciário, é admissível, com apoio no artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, a revisão judicial do ato levado a termo fora das previsões regimentais, para confrontá-lo com as normas constitucionais, legais ou regimentais disciplinadoras da matéria. Esse é o caso!

A propósito, vale lembrar o sempre citado ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (*apud* Carlos Ari Sundfeld, in Fundamentos do Direito Público. Malheiros Editores: 2002. São Paulo, pág. 159/160) no ponto, *Interna Corporis*:

"Os *interna corporis* das Câmaras também são vedados à revista judicial comum, mas é preciso que se entenda em seu exato conceito, e nos seus justos limites, o significado de tais atos. Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provem do seio da Câmara ou de suas deliberações internas. *Interna corporis* são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados a exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes com incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças, etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento,

constituição de comissões, organização de serviços auxiliares, etc.) e a valoração das votações”.

Daí não se conclua que tais assuntos afastam, por si só, a revisão judicial. Não é assim, *data venia*. O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência. **Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabelecendo condições, forma ou rito para seu cometimento.**

Nesta ordem de ideias, conclui-se que é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades e infringências regimentais nos seus alegados *interna corporis*, detendo-se, entretanto, no vestíbulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais lhe é defeso.

Quem pode mais, pode menos. É o brocardo. Se é possível ao Poder Judiciário julgar os atos ditos *interna corporis*, o que dizer, então dos atos externos, aqueles que pretendem produzir efeitos concretos.

Data vênia de outros entendimentos, não há que se falar em ato *interna corporis* ou impossibilidade de julgamento pelo Judiciário, pois as ilegalidades perpetradas pela Câmara Municipal de Alexânia estão claras e insofismáveis: a realização de Sessão Ordinária onde foram ignorados vários princípios constitucionais e as disposições processuais previstas no artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 201, de 1967, e PODERAM AFASTAR PREVIAMENTE O DEFENDENTE!

Na Constituição Federal encontramos o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE expresso como de observação obrigatória, em 02 (dois) momentos. Encontra-se expresso no artigo 5º., inciso II, aonde garante a liberdade dos cidadãos, quando prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não seja previsto em lei. Aqui, temos uma disposição que é considerada uma das bases de nosso ordenamento jurídico, com duas finalidades: uma, de regular o comportamento dos cidadãos e dos órgãos do governo, visando à manutenção da paz social e da segurança jurídica, o que é considerado como fundamental para o Estado de Direito moderno.

No artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o encontramos como o princípio que deverá ser obedecido por toda a Administração Pública, em todos os níveis. Já neste momento, vemos que a Administração Pública possui limites, que não está livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade somente, mas que deverá obedecer à lei em toda a sua atuação.

O Princípio da legalidade, no âmbito exclusivo da Administração Pública, significa que esta – ao contrário do particular, que pode fazer tudo que não seja proibido em lei – só poderá agir segundo as determinações legais. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, cit, p. 45.) diz que:

"(...) é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."

CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA (ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública. 1. Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994, p. 23.) já nos fala do princípio da juridicidade, explicando que, em ambas as previsões constitucionais da legalidade, temos o Princípio da Juridicidade, muito mais abrangente que a legalidade. No artigo 5º, inciso II, consubstancia-se em um direito, com base na liberdade dos indivíduos. No *caput* do artigo 37 temos um dever, com fundamento na ausência de liberdade da Administração Pública.

Ensina também que o Princípio da Juridicidade significa que a Administração Pública "é o próprio Direito tomada movimento realizador de seus efeitos para intervir e modificar a realidade social sobre a qual incide", e que na realidade, quem está submetido à lei, ao Direito, é o administrador público.

Ainda que se tenha o ato de AFASTAMENTO PRÉVIO DO DEFENDENTE COMO ATO POLÍTICO, melhor sorte não o acometerá, sendo absolutamente necessária a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a ordem legal e constitucional. Tudo para que seja corrigida a violação do direito líquido e certo do Defendente.

Diante do acontecido, não se espera que os Nobilíssimos Edis se detenham na análise dos conceitos doutrinários do Ato Político. Contudo, como esse é o momento processual oportuno para deduzir toda a matéria de defesa, pedimos vênias aos membros dessa Casa de Leis para trazer aos autos doutrina sobre o assunto.

Ao se abordar, agora, a questão do controle jurisdicional dos atos políticos, cabe uma advertência de que não se pretenderá, aqui, dissecar-lhe a teoria e a natureza, senão abordá-los pela ótica pertinente ao que aqui se pretende, no sentido da possibilidade ou não de o referido controle se estender sobre eles.

No cumprimento das missões que lhe são outorgadas, o Estado, na sua esfera executiva, edita atos administrativos que, como se sabe, se fundamentam na lei. De outra parte, edita uma outra natureza de atos que se submetem diretamente à Constituição e que a doutrina,

de modo geral, costuma distinguir dos atos administrativos, denominando-os de atos políticos. A doutrina, todavia, enfrenta grande dificuldade não só na exata conceituação dos atos ditos políticos, como ainda na possibilidade, em algum grau, de controle jurisdicional sobre eles. Parcela da doutrina propõe, assim, em princípio, a dicotomia das atividades políticas do Estado de suas tarefas tipicamente administrativas. Suas dimensões qualitativas seriam de tal modo diversas que nada justificaria estender o controle que exercem sobre uns em relação a outros. Não haveria, portanto, que confundi-los e sujeitá-los ao mesmo regime jurídico.

Entre nós, SEABRA FAGUNDES (Seabra Fagundes, O controle dos atos administrativos, cit, pág. 162-5.), ao analisar a questão dos atos políticos, procedia a uma divisão metodológica: o ato administrativo como gênero, o ato político como espécie e o ato exclusivamente político como subespécie.

O ato exclusivamente político, que se distinguia não só pela sua finalidade, como ainda, e, sobretudo, pelo seu conteúdo, caracterizar-se-ia, portanto, por conter uma finalidade exclusivamente política e, ainda, circunscrever-se ao âmbito interno do mecanismo estatal sem tocar direitos individuais, interesses.

Para Seabra Fagundes será supérflua, de certo modo, a discussão sobre o estabelecimento do controle jurisdicional e os limites sobre tais atos. Todavia, como admitira o mestre de sempre, hipóteses haverá em que o ato político, ainda que indiretamente, tocará direito subjetivo. Em suas palavras: “Acontece, no entanto, que, o ato exclusivamente político, que não afeta, de imediato, direitos subjetivos, pode em certos casos, implicar na prática de outros sobre tais direitos”.

Assim, ainda que de maneira limitada a aspectos extrínsecos, sua doutrina sempre admitiu algum grau de controle sobre os atos políticos, quando de alguma forma tocarem direitos subjetivos e não meros interesses, como, aliás, é o caso em tela.

Merece destaque também a lição de OSWALDO BANDEIRA DE MELO (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Princípios..., cit., págs. 417 e 418.), para quem nada justificava, na vigência do Estado de Direito, a oposição entre atos políticos e atos administrativos, para subtrair os primeiros do controle jurisdicional. Dirá, então, o respeitado administrativista:

"Se dizem respeito à manifestação da vontade individual, concreta, pessoal do Estado, enquanto poder político, na consecução do seu fim, de criação da utilidade pública, de modo direto e imediato, para produzir efeitos de direito, constituem atos administrativos. Se violarem a lei e ofenderem direitos de terceiros ou lhe causarem danos, cumprem estar sujeitos à apreciação do

Judiciário. No Estado de Direito, torna-se inadmissível atividade insuscetível de controle do Judiciário, quando violam direitos e causa danos.”

CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, cit., p. 270.), por sua vez, expõe a questão de modo um tanto diverso, embora com a expressa ressalva de que os atos políticos também se sujeitam a controle jurisdicional, ao afirmar que “(...) atos políticos ou de governo, praticados com margem de discricção e diretamente em obediência à Constituição, no exercício de junção puramente política, tais o indulto, a iniciativa de lei pelo Executivo, sua sanção ou veto, sub colar de que e contrária ao interesse público”.

Em conclusão, não podemos deixar de observar que, lastreado na doutrina, os atos da Câmara Municipal e da Comissão Processante não podem ser desvinculados da Lei e dos Princípios Constitucionais, sob pena de apreciação e nulidade a ser decretada pelo Poder Judiciário.

VI – DA VERDADE DOS FATOS

Após colacionarmos aos Autos o posicionamento doutrinário sobre a natureza dos atos da Comissão Processante, passará o Defendente a enfrentar as acusações que lhe são imputadas pelas Denúncias, donde restará comprovado que não há qualquer procedência no teor das mesmas.

Senão, vejamos.

a) Da denúncia apresentada pelo cidadão Sandro Cipriano Pereira do Vale

Quanto à Denúncia apresentada pelo Sr. Sandro Cipriano Pereira do Vale, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alexânia – GO (ALEXÂNIA PREV), percebe-se que a mesma é lastreada de inverdades, estando baseada em débitos previdenciários, cujos valores estão sendo discutidos judicialmente. Senão vejamos:

a) Quanto ao débito de R\$ 3.377.188,16 (três milhões trezentos e setenta e sete mil e cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), relativos aos anos de 2007/2015: de antemão, percebe-se que o débito cobrado não fora contraído na gestão do Defendente, o que já refutaria, de plano, qualquer ilícito praticado.

Ainda assim, a dívida encontra-se em discussão judicial, ante a controvérsia nos valores apresentados pela Autarquia, assim como pela prescrição da cobrança constatada (Processo Judicial nº. 5409813.70.2017.8.09.0003 – Ação Monitória).

b) Quanto ao débito de Aporte – Folha do Tesouro Municipal, no valor de R\$ 662.040,25 (seiscentos e vinte e dois mil e quarenta reais e vinte e cinco centavos), relativos aos anos de 2016/2019: é de fácil percepção sua inexistência, uma vez que a mesma se baseia no artigo 6º. da Lei Municipal nº. 671, de 25 de maio de 2001, que fora revogado pela Lei nº. 758, de 13 de maio de 2004.

Anteriormente, a Lei nº. 671, de 2001, previa a responsabilidade do Município pelo pagamento dos benefícios anteriores a 2001, assim como por possíveis insuficiências financeiras do RPPS.

Com sua reformulação, repita-se, pela Lei Municipal nº. 758, de 2004, o Município de Alexânia – GO passou a estar obrigado apenas pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Outrossim, o Município já responde pelas insuficiências financeiras do RPPS, estando aí incluídos os benefícios previdenciários anteriores, conforme custeio suplementar no aporte de 9,25%, conforme preconiza a Lei nº. 1.255, de 15 de agosto de 2013.

c) Quanto ao débito de auxílio-doença e salário maternidade, no valor de R\$ 245.724,66 (duzentos e quarenta e cinco mil e setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), relativos aos anos de 2016/2019: de início, destacamos que o mesmo é indevido, uma vez que, no caso do Ente Federativo (*in casu*: o Município de Alexânia – GO), se a lei local não incluir o valor do benefício de auxílio-doença/salário maternidade na base de cálculo de contribuição durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes não serão devidas pelo Ente à unidade gestora do RPPS.

No caso desses benefícios estarem incluídos, por lei, na base de cálculo de contribuição do Ente Federativo, as contribuições correspondentes deverão continuar sendo repassadas pelo Ente à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor.

Ocorre que, a Lei Complementar nº. 927, de 18 de junho de 2007, assim como suas alterações posteriores, não previu que tais benefícios integrem a base de cálculo para fins de cobrança da parte patronal, conforme preconizam os artigos 79 e 80 desta Lei Complementar.

d) Quanto ao débito da parte patronal, no valor de R\$ 6.237.089,17 (seis milhões duzentos e trinta e sete mil e oitenta e nove reais e dezessete centavos), relativos aos anos de 2016/2019: refuta-se parcialmente os valores, uma vez que inexistente débito em relação ao ano de 2017.

Com relação aos valores de 2018 e 2019, os mesmos estão parcialmente atrasados, haja vista a discussão judicial sobre as alíquotas a serem aplicadas (Processo Judicial nº. 5076842.37.2019.8.09.0003).

Tal celeuma fora criada pelo RPPS ao apresentar, em março de 2018, um Decreto (nº. 360/2016) eivado de vícios, alterando as alíquotas previdenciárias, passando a enviar para o Poder Executivo Municipal guias com alíquotas acima das previstas em lei.

Por fim, em relação ao ano de 2016, eventual dívida oriunda da gestão anterior, não restou saldo financeiro suficiente em conta bancária específica para quitar tais despesas, devendo as mesmas ser cobradas do Gestor anterior, conforme o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, também há uma ação judicial de cobrança proposta pelo Instituto em relação aos anos de 2016 e 2017 (Processo Judicial nº. 5434218.73.2017.8.09.0003).

e) Quanto ao débito relativo à parte funcional, no valor de R\$ 1.047.403,53 (um milhão e quarenta e sete mil e quatrocentos e três reais e cinquenta e três centavos): o mesmo inexistente, conforme guias de recolhimento apresentadas em anexo, o que representa uma afirmação caluniosa e difamatória praticada pelo Denunciante em face do Defendente.

f) Quanto ao descumprimento do orçamento aprovado para os exercícios financeiros seguintes, ante os débitos com o RPPS: percebe-se que não prospera esta parte da Denúncia, uma vez que os valores em atraso encontram-se em sede de discussão judicial. Ademais, os valores são bem aquém dos que foram imputados na Denúncia.

Em arremate, ainda tratando desta Denúncia, realizada pelo Presidente do ALEXÂNIA PREV, a mesma não merece nenhum respaldo de valor, ante as ilações acima apontadas e, acima de tudo, por ser apresentada por um cidadão que se encontra há mais de 12 (doze) anos na Diretoria do Instituto de Previdência Municipal, seja como Presidente ou como Diretor Financeiro, tendo colaborado decisivamente para o colapso financeiro constatado no ALEXÂNIA PREV, inclusive sendo investigado pelos seus desmandos à frente da Autarquia por esta Casa de Leis, por meio de Comissão Especial de Inquérito.

Ademais, o Instituto gerenciado pelo Denunciante encontra-se em auditoria por parte do Executivo Municipal, tendo passado por um processo de Intervenção, conforme Decreto nº. 058, de 27 de março de 2019.

Registre-se, por oportuno, que a referida Intervenção se deu antes que o Defendente tivesse conhecimento da apresentação da Denúncia.

Na oportunidade, juntamos os documentos descritos no Anexo II.

b) Da denúncia apresentada pelo cidadão Ismael da Silva Dutra

Quanto às denúncias apontadas pelo Sr. Ismael da Silva Dutra, percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, que o Denunciante tenta levar os nobres Edis a erro, pois colaciona uma série de ilações que podem ser refutadas facilmente. Senão vejamos:

FATO – 01: Da suposta prática de ato contra expressa disposição de lei ao não submeter a nomeação do administrador do Distrito de Olhos d'Água à aprovação da Câmara Municipal, pagando o salário dele indevidamente todo mês desde a sua nomeação

Alega o Denunciante que o Subprefeito do Distrito de Olhos d'Água, Adão Francisco de Oliveira, foi nomeado por meio do Decreto nº. 18/2017 e que o referido Decreto deveria ter sido encaminhado para aprovação da Câmara Municipal.

A princípio, Senhores Vereadores, destacamos que **O MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA – GO**, nos termos do artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, e do artigo 62 da Constituição do Estado de Goiás, **REGE-SE POR SUA LEI ORGÂNICA**, todavia também deve estrita obediência à Constituição da República Federativa do Brasil, à Constituição do Estado de Goiás, às leis federais, estaduais e municipais.

Prosseguindo, é de suma importância destacar que o artigo 13 da Lei Orgânica do Município, está insculpido dentro do **CAPÍTULO V – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**, que, por sua vez, está inserido dentro do **TÍTULO I – DO MUNICÍPIO**.

O Capítulo V (DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO) da Lei Orgânica comporta os artigos 12 e 13, *in verbis*:

CAPÍTULO V DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 12. A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento do território do município em distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:

I – população da área objeto da medida proposta superior a mil e quinhentos habitantes;

II – eleitorado não inferior a 30% (trinta por cento) da população da área objeto da medida proposta;

III – centro urbano constituído com número de casas superior a 180 (cento e oitenta);

IV – existência de escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ 1º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador.

§ 2º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste

artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§ 3º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 4º Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos do artigo 9º desta Lei.

§ 5º A instalação de distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 6º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§ 7º Poderá haver supressão de distritos pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 13. A administração do Distrito será exercida por um Sub-Prefeito, nomeado pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal.
(grifou-se; sublinhou-se)

Desse modo, verifica-se que o artigo da Lei Orgânica traz os requisitos para “a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento do território do município em distritos”, de modo que o artigo 13, também da Lei Orgânica, reza que “A administração do Distrito será exercida por um Sub-Prefeito, nomeado pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal”.

Todavia, Senhores Vereadores, pelo contexto em que está inserido o artigo 13 da Lei Orgânica resta claro e evidente que **tal dispositivo trata ESPECÍFICAMENTE de novos distritos porventura criados, incorporados fundidos ou desmembrados do território do Município de Alexânia.**

Em momento algum, no artigo 12 ou no artigo 13 da Lei Orgânica, existe a menção ao Distrito de Olhos d’Água que, diga-se de passagem, foi criado no ano de 1989, por força da Lei nº. 132, de 30 de junho de 1989.

Tanto é, Senhores Vereadores, que as últimas Administrações nomearam o Subprefeito sem solicitar aprovação da Câmara Municipal, conforme cópias dos atos de nomeação que seguem anexas.

Aliás, a única menção da Lei Orgânica do Município de Alexânia ao Distrito de Olhos d’Água se dá no § 3º. do artigo 18 que determina que “Anualmente haverá uma sessão da Câmara Municipal na sede do Distrito Olhos D’Água”.

Além disso, o Subprefeito do Distrito de Olhos d’Água foi nomeado pela Portaria nº. 042, de 20 de fevereiro de 2018, de modo que o Denunciante desconhece que o Decreto nº. 018, de 04 de janeiro de 2017, foi revogado pelo Decreto nº. 019, de 1º. de fevereiro de 2018.

Desse modo, Senhores Vereadores, não há qualquer ilegalidade ou prática de ato contra expressa disposição de lei no fato do Distrito de Olhos d'Água estar sendo administrado pelo Sr. Adão Francisco de Oliveira, Subprefeito nomeado pela Portaria nº. 042, de 2018.

Na oportunidade, juntamos os documentos descritos no Anexo III, Fato 01.

FATO – 02: Da suposta omissão e negligência a defesa de rendas e interesses do Município

Quanto à suposta e infundada omissão e o negligenciamento de rendas e interesses do Município, ante os TACs firmados em matéria ambiental, não há dúvidas quanto sua legalidade, conforme preconizam os artigos 304 e 305 da Lei nº. 973, de 17 de dezembro de 2007, que *“Institui o Código Municipal Ambiental de Alexânia e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, para a administração do uso dos recursos naturais, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do solo do território do Município de Alexânia, em sintonia ao Plano Diretor, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável”*.

Os artigos 304 e 305 do Código Ambiental do Município preveem os institutos do cumprimento integral das obrigações assumidas pelo infrator, onde a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente, e a previsão do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), onde a multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

Prosseguindo, em relação aos condomínios implantados na ZEITA (Zona de Especial Interesse Turístico Ambiental) e na ZEIUA (Zona de Especial Interesse Urbanístico Ambiental), regulados pela Lei Complementar nº. 18-B, de 05 de setembro de 2016, e alterações posteriores, é possível a regularização dos empreendimentos em desconformidade com as leis, por meio de Termos de Compromissos (TAC), como forma de título executivo extrajudicial, conforme disposição do artigo 28.

Em arremate, ainda com relação aos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), supre ressaltar que o Município tem legitimidade para celebrar tais instrumentos, por força do que dispõe o artigo 5º., inciso III, § 6º., da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, que *“Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”*.

Portanto, Senhores Vereadores, não houve qualquer omissão ou negligenciamento de renda por parte do Denunciado, podendo ser fartamente comprovado pelas cópias dos Processos Administrativos já anexados ao Processo nº. 62/2019.

Na oportunidade, juntamos os documentos descritos no Anexo III, Fato 02.

FATO – 03: Da suposta prática de ato contra expressa disposição de lei que proíbe o mesmo de se promover pessoalmente às custas do dinheiro público

No respectivo fato, percebe-se que o Denunciante aponta como suposta irregularidade a simples contratação de Empresa especializada em Assessoria de Comunicação, a qual atua exclusivamente com a publicidade institucional, que tem por objetivo a prestação de contas do planejamento e das ações tomadas pela Administração Pública.

Vale ressaltar que não fora colacionado à presente qualquer material que fundamente qualquer promoção pessoal. Outrossim, temos que a empresa AAZ Assessoria de Imprensa e Comunicação Eireli, vencedora da Tomada de Preços nº. 003/2018, promove, exclusivamente, a divulgação de campanhas, programas e notícias sobre as atividades desenvolvidas pela Administração Pública.

Com relação à mencionada Edição nº. 001 do “BOA – BOLETIM OFICIAL DE ALEXÂNIA”, de 10 de janeiro de 2019, o Denunciante, como em todo resto da denúncia, traz alegações genéricas e infundadas. Analisando a presente publicação, percebe-se que a mesma está em total conformidade com os ditames legais.

Ora senhores Vereadores! Resta claro tratar-se de uma denúncia genérica, a qual traz grande prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quando trata-se de “acusações ao relento” resta por inverter o ônus *probandi*, haja vista que a inobservância por parte do denunciante da descrição mínima de qual seria o ato ilícito praticado, no presente caso em momento ocorreu a “suposta” promoção pessoal, em última análise implica a incumbência do denunciado em demonstrar a não participação no ilícito penal, o que revela violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Destarte, temos que em momento algum houve violação de qualquer dispositivo legal. Nesse sentido, é pacífico o entendimento no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE BENS, SERVIDORES PÚBLICOS, RENDAS, VERBAS OU VALORES INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROVEITO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROMOÇÃO PESSOAL E INTUITO POLÍTICO NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA OU MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Para que seja reconhecida a tipificação de uma conduta como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessário a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11, e ao menos culpa nas hipóteses do artigo 10. O dolo para o art. 11 não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 2. A correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa exige, além da subsunção do fato à norma, a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas o desonesto, o corrupto, ou seja, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 3. Das provas coligadas ao caderno processual, não ficou demonstrado que os bens públicos, servidores, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo da Administração Pública, além do Jornal Visão Sul, eram utilizados em proveito próprio pela parte embargada, a fim de promover a sua eleição. Não se vê o interesse nitidamente particular no ato, nem tampouco prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios da administração. Outrossim, os depoimentos testemunhais, conquanto contraditórios, atestam, em geral, que as propagandas eram eminentemente institucionais. 4. A distribuição de jornal é ato costumeiro no serviço público, sendo imprescindível a demonstração de que a ré usou a máquina pública para se promover pessoalmente em detrimento da coletividade. Não pode o julgador se basear em impressões ou suposições. 5. Não cabem embargos declaratórios com o fito de tão somente rever decisão anteriormente proferida. Ausentes as hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC, não se dá provimento aos aclaratórios, ainda que para efeito de prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0185470-29.2013.8.09.0162, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2018, DJe de 01/10/2018)

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona que:

“(...) A improbidade administrativa consiste na conduta econômica eticamente reprovável praticada pelo agente estatal, consistente no exercício indevido de competências administrativas que acarrete prejuízo aos cofres públicos, com a frustração de valores constitucionais fundamentais, visando ou não a obtenção de vantagem pecuniária indevida para si ou para outrem, que sujeita o agente à punição complexa e unitária, de natureza penal, administrativa e civil, tal como definido em lei”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 686)

Consoante o entendimento do Tribunal Goiano, para que seja reconhecida a tipificação de uma conduta como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade administrativa, é necessário a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos artigos 9º. e 11, e ao menos culpa nas hipóteses do artigo 10. O dolo para o artigo 11 não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

Nesse ínterim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas o desonesto, o corrupto, ou seja, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Sendo assim, resta cristalino que as provas coligadas ao caderno processual, não demonstram que a empresa de comunicação institucional AAZ Assessoria de Imprensa e Comunicação Eireli usou qualquer bens públicos, servidores, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo da Administração Pública para produzir propaganda com caráter pessoal.

Arrematando, não se vê o interesse nitidamente particular no ato, nem tampouco prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios da administração, devendo ser improvida (no todo) a presente denúncia.

FATO – 04: Da suposta prática de ato contra expressa disposição de lei, em virtude de não ter executado nenhuma das emendas individuais impositivas aprovadas pela Câmara ao Orçamento de 2018

Alega o Denunciante que o Denunciado “*não chegou a executar nenhuma das emendas individuais impositivas aprovadas pela Câmara ao Orçamento de 2018 violando assim, expressamente, o artigo 127-A da Lei Orgânica*”. (Original grifado e sublinhado)

A priori, Senhores Vereadores, estabelece o § 1º. do artigo 127-A da Lei Orgânica do Município, acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº. 002, promulgada em 06 de junho de 2017, que “*as emendas individuais ao projeto de lei orçamento serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada às ações e serviços públicos de saúde.*” (Grifou-se)

Nesse sentido, considerando que a receita corrente líquida do Município de Alexânia – GO realizada no Exercício do ano de 2017 foi de **R\$ 60.420.168,91** (sessenta milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), o limite fixado para a aprovação de emendas individuais à Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício do ano de 2018 deveria ser de **R\$ 725.042,02** (setecentos e vinte e cinco mil e quarenta e dois reais e dois centavos).

Ocorre que a Lei nº. 1.433, de 29 de dezembro de 2017 (LOA – Lei Orçamentária Anual), aprovou emendas conjuntas e individuais impositivas para o Exercício de 2018 no valor total de **R\$ 1.071.002,18** (um milhão, setenta e um mil e dois reais e dezoito centavos), portanto,

em montante muitíssimo superior ao permitido pelo § 1º. do artigo 127-A da Lei Orgânica do Município.

Cumpra ainda considerar que as emendas impositivas aprovadas não demonstraram as dotações específicas da execução da programação orçamentária, ferindo também a dicção do inciso I do § 4º. do artigo 127-A da Lei Orgânica do Município.

Ainda que fosse possível desconsiderar a ilegalidade *sus*o referida, os valores indicados para executar as respectivas ações mostraram-se manifestamente insuficientes para subsidiá-las, o que, por via oblíqua, criaria aumento de despesa pública, o que é vedado.

Citamos, como exemplo, o caso da Emenda Impositiva Conjunta dos Vereadores *Marques Zedex Alves da Silva, Wanderson de Freitas da Silva e Valdivino Gomes Cordeiro*, no valor de R\$ 122.727,27 (cento e vinte e dois mil e setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), destinados à “*Construção de 01 (uma) quadra poliesportiva nas imediações da Rua 10 esquina com a Rua 76, no Setor Sul*”.

Ocorre, Senhores Vereadores, que esta obra foi orçada no valor de R\$ 134.453,68 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), de acordo com Planilha Orçamentária elaborada pelo Departamento de Engenharia, da Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP), ou seja, numa diferença a maior de R\$ 11.726,41 (onze mil e setecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) considerando o valor das Emendas Impositivas constantes da LOA/2018 (Lei nº. 1.433, de 2017), e de R\$ 35.584,33 (trinta e cinco mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), considerando o valor correto, apurado a partir da constatação da receita corrente líquida do Exercício de 2017.

Ademais, da análise das emendas apresentadas, em contraponto com a legislação de regência, outra conclusão não há, senão a de que estas afiguram-se inconstitucionais, por ofensa ao § 7º. do artigo 166 da Constituição Federal.

Na oportunidade, juntamos os documentos descritos no Anexo III, Fato 04.

FATO – 05: Da suposta prática de ato contra expressa disposição de lei, por ter gasto e estar gastando com despesa de pessoal, mais que o máximo da receita corrente líquida permitido (sic)

Alega o Denunciante que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ora Denunciado, está extrapolando o limite de gastos com pessoal estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que gastou 59,23% (cinquenta e nove vírgula vinte e três centésimos inteiros por cento) no 3º. Quadrimestre do Exercício de 2018, atingindo o Município

de Alexânia o percentual de 63,05% (sessenta e três vírgula cinco centésimos por cento), de acordo com a Certidão nº. 66.057/19, expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A princípio, de acordo com o Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (SICOM), no ano de **2017**, os gastos com pessoal do **Poder Executivo** do Município de Alexânia fecharam no percentual de **61,83%** (sessenta e um vírgula oitenta e três por cento), enquanto o **Poder Legislativo**, no percentual de **3,89%** (três vírgula oitenta e nove), de modo que **o Município de Alexânia fechou o ano de 2017 no total de 65,72%** (sessenta e cinco vírgula setenta e nove por cento), comparados a 52,17% (cinquenta e dois vírgula dezessete por cento) do Poder Executivo, e 3,46% (três vírgula quarenta e seis por cento), do Poder Legislativo, no Exercício de 2016.

Destacamos, Senhores Vereadores, que o atual Governo assumiu, desde o seu início, várias despesas das Gestões anteriores e que foram contabilizadas dentro dos gastos com pessoal, a exemplo: **a)** da exoneração dos comissionados nomeados pela Gestão anterior, no dia 02 de janeiro de 2017, o que custou a este Governo o valor aproximado de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), em referência às verbas rescisórias destes comissionados; **b)** dos servidores efetivos que foram candidatos nas Eleições de 2016, e não receberam parte do seu pagamento no período de licença concedido pela Lei Complementar nº. 64/90, emanada da União, de modo que tiveram que recorrer à Justiça (no ano de 2016), contudo, coube a esta Gestão proceder ao pagamento destes valores, no ano de 2017, num valor aproximado de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); **c)** do pagamento das respectivas contribuições previdenciárias (Letras “**a**” e “**b**”); e **d)** do pagamento das Titularidades e Progressões dos servidores efetivos, protocolizadas nos anos de 2015 e 2016, o que propiciaram o aumento permanente do valor da Folha de Pagamento.

Prosseguindo, visando a valorização do funcionalismo público municipal, bem como o cumprimento das disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alexânia (Lei Complementar nº. 1.178, de 25 de julho de 2011), esta Gestão promoveu no ano de 2017, o pagamento das Titularidades e Progressões dos servidores efetivos protocolizadas nos anos de (2014,) 2015 e 2016, e no ano de 2018, de todas as Titularidades e Progressões dos servidores efetivos protocolizadas no ano de 2017, o que aumenta de forma definitiva o valor da Folha, mês a mês e ano a ano.

Destacamos que no ano de **2016**, os gastos do Município com **EDUCAÇÃO** representaram o percentual de **29,54%** (vinte e nove vírgula cinquenta e quatro por cento), de modo que **em 2017**, os gastos foram no percentual de **36,05%** (trinta e seis vírgula zero cinco por cento), de acordo com o SICOM, o que representou um aumento de **6,51%** (seis vírgula cinquenta e um por cento). Com relação aos gastos com **SAÚDE**, em **2016**, o Município gastou o

percentual de **23,44%** (vinte e três vírgula quarenta e quatro por cento), e **25,26%** (vinte e cinco vírgula vinte e seis por cento), **no ano de 2017**, o que representou um aumento de **1,82%** (um vírgula oitenta e dois por cento), de acordo com o SICOM.

Já no Exercício de 2018, os gastos com **EDUCAÇÃO** representaram o percentual de 36,74% (trinta e seis vírgula setenta e quatro por cento), e com **SAÚDE**, de 21,85% (vinte e um vírgula oitenta e cinco por cento).

E não paramos por aqui: no início do ano de 2017, visando o funcionamento regular das Escolas Municipais, e com amparo da Lei nº. 1.391, de 20 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº. 1.449, de 10 de julho de 2018, procedemos a contratação temporária de professores e auxiliares de higiene e alimentação para suprir a necessidade das Escolas, de modo que estes contratos custam o valor estimado mensal de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), que também são contabilizados como gastos com pessoal, mais a previdência destes contratados, devendo ser mencionado que estas despesas não existiam no ano de 2016.

Imperioso ressaltar que o aumento do percentual de gastos com pessoal é praticamente proporcional ao aumento de gastos com a EDUCAÇÃO e a SAÚDE no ano de 2017, qual seja **8,33%** (oito vírgula trinta e três por cento).

Prosseguindo, no início do ano de 2018, o Governo Municipal de Alexânia efetuou o pagamento da diferença salarial aos motoristas, de acordo com as disposições legais (Leis aprovadas em anos anteriores), o que ensejou aumento permanente no valor da Folha, mês a mês e ano a ano.

Outro fator que contribuiu para o aumento dos gastos com pessoal foram as concessões da revisão geral anual aos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas), sendo: **a)** no percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento), com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2017, aos servidores, e o piso dos professores no percentual de 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento), com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017, por força da Lei nº. 1.395, de 23 de fevereiro de 2017; **b)** revisão geral anual aos professores (piso do magistério), em 2018, no percentual de 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento), retroagindo a 01 de janeiro de 2018, de conformidade com a Lei nº. 1.434, de 1º de fevereiro de 2018; **c)** revisão geral anual aos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas), no percentual de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento), retroagindo a 01 de fevereiro de 2018, de acordo com a Lei nº. 1.395, de 23 de fevereiro de 2017.

Além disso, por força das Leis nºs. 1.441, de 17 de maio de 2018, e 1.452, de 21 de setembro de 2018, concedemos aos Membros do Conselho Tutelar de Alexânia – GO, reajuste

no percentual de 1,762% (um vírgula setecentos e sessenta e dois por cento), com efeitos retroativos ao dia 1º de junho de 2018.

Desse modo, analisando a Certidão nº. 66.057/19, do TCM/GO, apurou-se que o Poder Executivo gastou com pessoal, no 3º. Quadrimestre do Exercício de 2018, o percentual de 59,23% (cinquenta e nove vírgula vinte e três por cento), **o que representa uma redução de 2,6% (dois vírgula seis por cento)**, quando comparados aos gastos do Poder Executivo no Exercício de 2017, **o que comprova os esforços do Governo Municipal de Alexânia para adequar-se ao percentual ideal, RESSALTE-SE, GARANTINDO OS DIREITOS DOS SERVIDORES** (bata base, progressões, titularidades e outros) **E AUMENTANDO OS INVESTIMENTOS NAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO**, quando comparados a Gestões anteriores.

Apesar da constante queda das receitas, aliada à valorização dos servidores efetivos e à necessidade de manutenção dos contratados e comissionados, visando o bom e regular funcionamento da máquina pública, a Equipe Econômica do Governo Municipal de Alexânia (Núcleo do Estado) tem trabalhado arduamente para diminuir os índices com gastos de pessoal, adequando-os à Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando promover os cortes que são possíveis nas despesas com pessoal e, ao mesmo tempo, aumentar o valor da arrecadação própria do Município, de modo que já obtivemos no Exercício de 2018 a redução de 2,6% (dois vírgula seis por cento).

Na oportunidade, juntamos os documentos descritos no Anexo III, Fato 05.

FATO – 06: Da suposta prática de ato contra expressa disposição de lei, porque deixou de repassar ao Instituto de Previdência – ALEXÂNIA PREVI (sic), R\$ 3.033.640,93 em contribuições

Não procedem as alegações do Denunciante com relação a este Item, tendo em vista que os fatos apontados estão lastreados de inverdades, baseados em débitos previdenciários quitados ou cujos valores estão sendo discutidos judicialmente.

a) **Quanto ao débito da Contribuição Previdenciária Patronal sobre Auxílio-doença e salário-maternidade, no valor de R\$ 36.340,98 (trinta e seis mil e trezentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), relativos ao ano de 2017:** destacamos que o mesmo é indevido, uma vez que, no caso do Ente Federativo (*in casu*: o Município de Alexânia – GO), se a lei local não incluir o valor do benefício de auxílio-doença/salário maternidade na base de cálculo de contribuição durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes não serão devidas pelo Ente à unidade gestora do RPPS.

No caso desses benefícios estarem incluídos, por lei, na base de cálculo de contribuição do Ente Federativo, as contribuições correspondentes deverão continuar sendo repassadas pelo Ente à unidade gestora do RPPS durante o afastamento do servidor.

Ocorre que, a Lei Complementar nº. 927, de 2007, assim como suas alterações posteriores, não previu que tais benefícios integrem a base de cálculo para fins de cobrança da parte patronal, conforme preconizam os artigos 79 e 80 desta Lei Complementar.

b) Quanto ao débito da Contribuição Previdenciária Patronal Normal, no valor de R\$ 2.366.004,72 (dois milhões e trezentos e sessenta e seis mil e quatro reais e setenta e dois centavos), relativos aos anos de 2017 e 2018: refuta-se parcialmente os valores, uma vez que inexistente débito em relação ao ano de 2017.

Com relação aos valores de 2018, os mesmos estão parcialmente atrasados, haja vista a discussão judicial sobre as alíquotas a serem aplicadas (Processo Judicial nº. 5076842.37.2019.8.09.0003).

Tal celeuma fora criada pelo RPPS ao apresentar, em março de 2018, um Decreto (nº. 360/2016) eivado de vícios, alterando as alíquotas previdenciárias, passando a enviar para o Poder Executivo Municipal guias com alíquotas acima das previstas em lei.

c) Quanto ao débito da Contribuição Previdenciária Funcional Normal, no valor de R\$ 631.295,23 (seiscentos e trinta e um mil e duzentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), relativos aos anos de 2017 e 2018: os mesmos inexistem, conforme guias de recolhimento apresentadas em anexo, o que representa uma afirmação caluniosa e difamatória praticada pelo Denunciante em face do Defendente.

Na oportunidade, juntamos os documentos descritos no Anexo III, Fato 06, onde se replica à documentação juntada no Anexo II, Item 14.

FATO – 07: Da suposta prática de proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo por favorecer e permitir que familiares seus se aproveitassem e se beneficiassem do dinheiro e da coisa pública

No presente item, encontramos alegações fantasiosas, de caracteres maldosos e totalmente desprovidos de qualquer fundamentação legal, o que revela e evidencia a intenção exclusivamente “**POLITIQUEIRA**” da presente Denúncia.

Inicialmente, visa esclarecer que não existe qualquer vínculo de união estável entre o Sr. Charlesman da Costa Silvano e a Srt^a. Brenda Loyane Silva, fato esse público e notório em

nosso Município, não existindo no bojo da Denúncia qualquer documento e/ou prova da existência do suposto vínculo.

Noutro norte, o Denunciante equivoca-se quanto ao Procurador-Geral do Município, visto que o Dr. Charlesman da Costa Silvano presta serviços de Assessoria Jurídica ao Município de Alexânia, enquanto que o cargo de Procurador-Geral do Município é exercido pelo Dr. João Paulo Martins Lima, nomeado pela Portaria nº. 081, de 01 de março de 2018, cuja cópia segue anexa.

Aliás, importante destacar que o cargo de Procurador-Geral do Município só passou a existir, no mundo jurídico da Cidade de Alexânia, por meio da Lei nº. 1.435, de 1º. de fevereiro de 2018.

Dando sequência, o Denunciante, novamente, de forma equivocada e vexatória, tenta trazer apenas **DENUNCIACÕES CALUNIOSAS**, mormente quando afirma que o Decreto nº. 060, de 03 de abril de 2018, nomeou a Srtª. Brenda Loyane Silva para o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município.

Uma simples análise do Decreto nº. 060, de 2018, cuja cópia segue anexa, e já devidamente juntado aos Autos pelo próprio Denunciante, demonstra a má-fé do mesmo, visto que por força do artigo 1º., a Presidente da Comissão é a Srª. Kelly Cristina Moreira de Melo Santos, servidora de carreira, enquanto que a Srtª. Brenda Loyane Silva é a secretária, sua eventual substituta.

Percebe-se, Senhores Vereadores, que a única intenção do Denunciante é trazer uma mácula à imagem do então Prefeito, Sr. Allysson Silva Lima, por fatos mentirosos e desprovidos de qualquer caráter ilegal.

Com relação a Srtª. Mayara Nadhia da Costa Silva, faz-se necessário esclarecer o funcionamento e os procedimentos de realização do Pregão, ante a total falta de conhecimento jurídico do Denunciante, que preocupou-se apenas em trazer inverdades à Casa de Leis.

No Pregão Presencial nº. 064/2018, ocorrido em 25 de outubro de 2018, a empresa Tecnovale Soluções Corporativas Ltda. Me estava devidamente representada pelo Sr. Regis dos Reis Vaz, que participou da Ata de Realização, apresentando proposta e ofertando lances, conforme **ATA DE REALIZAÇÃO**.

Seguindo seu curso normal, a licitação foi devidamente homologada em 18 de dezembro de 2018. Em seguida, para assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, a empresa Tecnovale Soluções Corporativas Ltda. contratou como sua procuradora a Srtª. Mayara Nadhia

da Costa Silvano, em 27 de dezembro de 2018, para tão-somente assinar a **ATA DE REGISTRO DE PREÇO**, a qual não sofreu qualquer alteração.

Destarte, percebe-se a evidente má-fé do Denunciante, eis que quem contratou a Srt^a. Mayara foi a empresa vencedora do pregão realizado no dia 25 de outubro de 2018, ato que não configura qualquer ilicitude.

Da mesma forma, no Pregão nº. 063/2018, ocorrido em 30 de outubro de 2018, a empresa Vital Comércio de Medicamento Produtos Hospitalares e Odontológicos Eireli – Me estava devidamente representada pelo seu procurador Geraldo de Melo Gomes, que participou da Ata de Realização, apresentando proposta e ofertando lances, conforme **ATA DE REALIZAÇÃO**.

Seguindo seu curso normal, a licitação foi devidamente homologada em 28 de dezembro de 2018. Em seguida, para assinatura da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO**, a empresa Vital Comércio de Medicamento Produtos Hospitalares e Odontológicos Eireli – Me contratou como sua procuradora a Srt^a. Mayara Nadhia da Costa Silvano, em 28 de dezembro de 2018, para apenas assinar a **ATA DE REGISTRO DE PREÇO**, sem qualquer alteração.

Percebe-se, Senhores Vereadores, que não existe qualquer vício nos fatos acima mencionados, conforme demonstrados, sendo apenas fantasias de um Denunciante que não se preocupa com a verdade e muito menos com as consequências de formalizar tantas denúncias caluniosas.

Em momento algum foi demonstrado que o então Prefeito Allysson Silva Lima beneficiou-se de qualquer dinheiro ou benefício público.

Essa atitude inconsequente e “**POLITIQUEIRA**” servirá apenas para demonstrar que os nobres Vereadores **NÃO** coadunam com esse jogo sujo, imoral, vergonhoso, pois, da forma que foi feito, qualquer outro agente público poderá ser vítima de uma denúncia vexatória, fato que não pode prosseguir, pois mancha todo um Município, sendo na esfera Executiva ou Legislativa.

Na oportunidade, juntamos os documentos descritos no Anexo III, Fato 07.

c) DA CONCLUSÃO:

Mormente, todos os argumentos acima apontados que refutam veementemente as acusações, é preciso observar que as peças acusatórias deveriam trazer ao menos indícios de materialidade dos delitos, sob pena de prejudicar a defesa.

Esse é o caso. Cabe à acusação apresentar as provas nas quais se baseiam as denúncias. Frise-se que até mesmo o Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia em sede de processo criminal (ação penal), não pode ser valer exclusivamente da sua AFIRMAÇÃO. Mesmo que a parte denunciada se cale diante dela!

A total ausência de provas é prejudicial à defesa e, portanto, carece de revisão judicial. Somente para ilustrar, *mutatis mutandis*, pedimos *vênia* para colacionar aos Autos doutrina acerca da obrigatoriedade de apresentação de provas ou fortes indícios de materialidade. Frise-se que não se presta ao libelo acusatório simples afirmação, como descritos nas Denúncias.

Como já afirmamos anteriormente, o ato dimanado do Poder Legislativo é, antes de tudo um ato administrativo, que, em sua essência, deve ter MOTIVAÇÃO para sua prática.

Com tintas fortes, Adilson Abreu Dallari (Adilson Abreu Dallari, Limitações à Atuação do Ministério Público, Malheiros, 2001, p. 38.), indignado, faz forte coro contra essa conduta:

“Não é possível instaurar-se um processo administrativo disciplinar genérico para que, no seu curso se apure se, eventualmente, alguém cometeu falta funcional.

Não é dado à Administração Pública nem ao Ministério Público, simplesmente molestar gratuitamente e imotivadamente qualquer cidadão por alguma suposta eventual infração da qual ele, talvez, tenha participado.

Vale também aqui o princípio da proporcionalidade inerente ao poder de polícia, segundo o qual só é legítimo o constrangimento absolutamente necessário, e na medida do necessário.”

A seguir, o já nominado mestre arremata:

“Repugna a consciência jurídica aceitar que alguém possa ser constrangido afigurar como réu numa ação civil pública perfeitamente evitável. Configura abuso de poder a propositura de ação civil temerária, desproporcional, não precedida de cuidados mínimos quanto à sua viabilidade.”

Assim deverá haver um mínimo de prova do cometimento de transgressão por parte do agente político. Não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, pois se toma necessário o *fumus boni iuris* para o início do procedimento disciplinar contra quem quer que seja.

Esse juízo de valor, mesmo que em cognição sumária, ao julgador é obrigado, sob pena de cometer excesso de poder. Não seria razoável crer que seria possível ao Ministério Público ao acusar ou ao Magistrado ao julgar, basear-se apenas e tão somente em suas "afirmações". Por óbvio que tal possibilidade não é acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Continuemos, pois.

Os Julgamentos das infrações político-administrativas entram também nessa escalada, pois é vedada a instituição de procedimento genérico, onde acusações vagas servem para iniciar uma devassa na vida do agente político, no afã de encontrar-se prova de *pseudo* conduta ilícita.

A sociedade clama por uma justiça administrativa séria e que, antes de tudo, respeite os direitos e prerrogativas dos acusados.

Não é lícito e nem factível que ainda ocorram acusações genéricas contra a honra de quem quer que seja. O direito não permite procedimentos de caráter aberto, sem que haja justa causa, contra agentes políticos que renderão ou não espaço na mídia contra seus nomes, tudo isto com um viés político-eleitoreiro. “Com efeito, a necessidade de justa causa para a procedibilidade da denúncia tem o propósito de não submeter o indivíduo a uma situação que expõe sua reputação e imagem se não houver elementos suficientes consistentes que indiquem sua necessidade”. (Luis Roberto Barroso, Temas de Direito Constitucional, tomo II, Renovar, 2002, p. 553.).

Nesta senda, a denúncia caluniosa é crime capitulado no artigo 339 do Código Penal e conjugado com o artigo 648, do Código de Processo Penal brasileiro, dá azo ao trancamento de inquéritos natimortos, sem justo motivo.

A falta de justa causa afasta a figura do possível delito, tendo em vista a ausência do ato ilícito. O Supremo Tribunal Federal vem retirando do Ministério Público o poder de instaurar inquérito policial sem um mínimo de plausibilidade ou de justo motivo, trancando-o. Senão vejamos:

“Habeas Corpus. Inquérito policial instaurado pelo fato de vereadores terem recebido importâncias em virtude de lei municipal que veio a ser considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas do Estado, conhecimento parcial, coro "base na letra d do inciso. i do artigo 102 da Constituição, já que, no caso, não há sequer conexão determinadora do deslocamento da competência. Sendo o fato que deu margem à instauração do inquérito policial manifestadamente atípico, é de trancar-se esse inquérito por falta de justa causa.”

Quanto a mais essas acusações que são assacadas contra o Defendente, temos que não podem prosperar posto que lastreadas apenas na **AFIRMAÇÃO DE 02 (DOIS) CIDADÃOS CONHECIDOS NESTA URBE POR SEUS DESMANDOS E INTERESSES POLÍTICOS**, que, *data máxima venia*, não possuem o condão de serem admitidas como prova em qualquer que seja o procedimento.

Destarte não se afiguram corretas as afirmações de que o ora Defendente teria agido de forma contrária à lei e com indignidade ao cargo que, depois de legitimamente eleito pelo povo, ocupa. Definitivamente não. Muito pelo contrário.

A legalidade dos atos praticados resta comprovada pelos argumentos expendidos, assim como pelos documentos colacionados.

VII – DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer a Vossas Excelências:

a) Que seja **RECEBIDA** a presente Defesa Prévia e a **ACOLHIDAS as preliminares arguidas, determinando-se o arquivamento sumário do presente Processo**, nos termos do inciso III do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 201, de 1967, sem julgamento de mérito;

b) Caso as preliminares não sejam acolhidas, no **MÉRITO**, que sejam julgadas **IMPROCEDENTES** as presentes Denúncias, com o seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**, em razão da precariedade das provas e da ausência de comprovação da materialidade, nos termos do inciso III do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 201, de 1967;

c.1) Caso a Comissão pugne pelo arquivamento e, eventualmente, decida o Plenário da Casa de Leis pelo **prosseguimento** do feito, que seja o Defendente **MANTIDO** no seu cargo (de Prefeito) até o término do Processo, de conformidade com a Súmula Vinculante nº. 46, do Supremo Tribunal Federal, sendo, ao final, **ABSOLVIDO** de todas as acusações que lhe são imputadas; **ou**

c.2) Na remota hipótese de Vossas Excelências pugnarem pelo **prosseguimento** do feito, que seja o Defendente **MANTIDO** no seu cargo (de Prefeito) até o término do Processo, de conformidade com a Súmula Vinculante nº. 46, do Supremo Tribunal Federal, sendo, ao final, **ABSOLVIDO** de todas as acusações que lhe são imputadas.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas, requerendo, desde logo, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, juntada de documentos e o que Vossas Excelências entenderem necessário e complementar.

PELA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA!

PELA ABSOLVIÇÃO!

Alexânia – GO, 22 de abril de 2019.

ALLYSSON SILVA LIMA
Prefeito do Município de Alexânia – GO

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 – **GIOVANA ISABEL CAMPELO FONTES:** Brasileira, Casada, Servidora Pública, portador da Carteira de Identidade nº. 951.917 SSP/DF e do CPF nº. 557.107.351-91, residente e domiciliado na Rua 12, Quadra 70, Lote 12-A, CEP: 72930-000, Nova Florida, Alexânia – GO;
- 2 – **VIVIANE DE LIMA FERREIRA:** Brasileira, Solteira, Servidora Pública, portador da Carteira de Identidade nº. 3.805.995 DGCP/GO e do CPF nº. 878.797.431-20, residente e domiciliado na Rua 24, Quadra 54, Lote 15, CEP: 72930-000, Centro, Alexânia – GO;
- 3 – **RODRIGO CESAR BRUM PEREIRA:** Brasileiro, Divorciado, Consultor, portador da Carteira de Identidade nº. 11.847.998 SSP/MG e do CPF nº. 083.367.896-50, residente e domiciliado na Av. E nº. 274 Ap.101, CEP: 74.810-030, Jardim Goiás, Goiânia – GO;
- 4 – **JOSIANE DE JESUS DIAS:** Brasileira, Casada, Servidora Pública, portador da Carteira de Identidade nº. 4.522.916 SSP/GO e do CPF nº. 007.266.491-63, residente e domiciliado na Rua 86, Quadra 131, Lote 02-A, CEP: 72930-000, Centro, Alexânia – GO;
- 5 – **MICHELLE SARDELA SEIXAS:** Brasileira, Solteira, Servidora Pública, portador da Carteira de Identidade nº. 4.364.877 DGPC/GO e do CPF nº. 944.691.481-72, residente e domiciliado na Rua 90, Quadra 121, Lote 15-A, CEP: 72930-000, Centro, Alexânia – GO;
- 6 – **DELMA GOMES LIMA:** Brasileira, Solteira, Servidora Pública, portador da Carteira de Identidade nº. 4013222 SSP/GO e do CPF nº. 930.378.301-82, residente e domiciliado na Rua 134, Quadra 199, Lote 24, CEP: 72930-000, Jardim Esperança, Alexânia – GO;
- 7 – **EMIVALDO GOMES DOS SANTOS:** brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 1.372.512 SSP/DF e do CPF nº. 563.896.121-68, residente e domiciliado na CAVP Rua 06, Chácara 241, Lote 09, CEP: 72.006-445, Vicente Pires, Brasília – DF; e
- 8 – **CARLOS EDUARDO TUNES,** brasileiro, produtor rural, residente no Município de Alexânia – GO.

Anexo I
Documentos Pessoais

1. RG e CPF;
2. Comprovante de Endereço;
3. Diploma; e
4. Ata de Posse.

Anexo II
Da denúncia apresentada pelo cidadão Sandro Cipriano Pereira do Vale

1. Andamento do Processo Judicial nº. 5409813.70.2017.8.09.0003 – Ação Monitória;
2. Andamento do Processo Judicial nº. 5434218.73.2017.8.09.0003 – Ação de Cobrança;
3. Andamento do Processo Judicial nº. 5076842.37.2019.8.09.0003 – Ação Anulatória;
4. Lei Municipal nº. 671, de 25 de maio de 2001;
5. Lei Municipal nº. 758, de 13 de maio de 2004;
6. Lei Complementar nº. 927, de 18 de junho de 2007;
7. Lei Complementar nº. 1.025, de 12 de dezembro de 2008;
8. Lei Complementar nº. 1.076, de 08 de setembro de 2009;
9. Lei Complementar nº. 1.222, de 04 de fevereiro de 2013;
10. Lei Complementar nº. 020, de 11 de outubro de 2016;
11. Decreto nº. 360, de 29 de dezembro de 2016 (objeto de questionamento judicial); e
12. Decreto nº. 058, de 27 de março de 2019; e
13. Guias de Recolhimento das Contribuições (Patronal e Funcional) dos Exercícios de 2017, 2018 e 2019, por parte do Poder Executivo e seus Fundos.

Anexo III
Da denúncia apresentada pelo cidadão Ismael da Silva Dutra

FATO – 01: Da suposta prática de ato contra expressa disposição de lei ao não submeter a nomeação do administrador do Distrito de Olhos d'Água à aprovação da Câmara Municipal, pagando o salário dele indevidamente todo mês desde a sua nomeação

1. Ofício CMA nº. 021, de 15 de fevereiro de 2017;
2. Ofício GAB nº. 083, de 16 de fevereiro de 2017;
3. Decreto nº. 018, de 04 de janeiro de 2017;
4. Decreto nº. 417, de 26 de janeiro de 2009;
5. Decreto nº. 092, de 24 de abril de 2014;
6. Decreto nº. 006, de 06 de janeiro de 2015;
7. Decreto nº. 019, de 1º de fevereiro de 2018;

8. Decreto nº. 020, de 1º. de fevereiro de 2018; e
9. Portaria nº. 042/GABIN, de 20 de fevereiro de 2018.

Anexo III

Da denúncia apresentada pelo cidadão Ismael da Silva Dutra

FATO – 02: Da suposta omissão e negligência a defesa de rendas e interesses do Município

1. Lei nº. 973, de 17 de dezembro de 2007; e
2. Lei Complementar nº. 018-B, de 05 de setembro de 2016.

Anexo III

Da denúncia apresentada pelo cidadão Ismael da Silva Dutra

FATO – 04: Da suposta prática de ato contra expressa disposição de lei, em virtude de não ter executado nenhuma das emendas individuais impositivas aprovadas pela Câmara ao Orçamento de 2018

1. Emenda à Lei Orgânica nº. 002, de 06 de junho de 2017;
2. Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Exercício de 2017 (receita apurada);
3. Ofício GAB nº. 182, de 27 de abril de 2018;
4. Ofício GAB nº. 411, de 01 de outubro de 2018; e
5. Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo, Cronograma Físico-financeiro, Composição do BDI, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Projeto Arquitetônico da Emenda Conjunta dos Vereadores *Marques Zedex Alves da Silva, Wanderson de Freitas da Silva e Valdivino Gomes Cordeiro*.

Anexo III

Da denúncia apresentada pelo cidadão Ismael da Silva Dutra

FATO – 05: Da suposta prática de ato contra expressa disposição de lei, por ter gasto e estar gastando com despesa de pessoal, mais que o máximo da receita corrente líquida permitido (sic)

1. Ofício GAB nº. 417, de 02 de outubro de 2018;
2. Espelho extraído do Sistema de Controle de Contas Municipais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (SICOM), em referente aos Gastos com Pessoal no Exercício de 2017;
3. Espelho do SICOM referente aos Gastos com Educação no Exercício de 2017;
4. Espelho do SICOM referente aos Gastos com Saúde no Exercício de 2017;

5. Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal (Executivo e Legislativo) do Exercício de 2018;
6. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Exercício de 2018; e
7. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Exercício de 2018.

Anexo III

Da denúncia apresentada pelo cidadão Ismael da Silva Dutra

FATO – 06: Da suposta prática de ato contra expressa disposição de lei, porque deixou de repassar ao Instituto de Previdência – ALEXÂNIA PREVI (sic), R\$ 3.033.640,93 em contribuições

1. Vide Item 13 do Anexo II.

Anexo III

Da denúncia apresentada pelo cidadão Ismael da Silva Dutra

FATO – 07: Da suposta prática de proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo por favorecer e permitir que familiares seus se aproveitassem e se beneficiassem do dinheiro e da coisa pública

1. Portaria nº. 081/GABIN, de 01 de março de 2018;
2. Decreto nº. 060, de 03 de abril de 2018;
3. Ata de Realização do Pregão Presencial nº. 063/2018;
4. Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº. 063/2018;
5. Ata de Realização do Pregão Presencial nº. 064/2018; e
6. Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº. 064/2018.

Anexo IV

Da parcialidade do Presidente da Câmara

1. Declaração da servidora Viviane de Lima Ferreira;
2. Impressões de telas capturadas nas redes sociais, inclusive em Página Pessoal (Facebook e Instagram), demonstrando o seu posicionamento antecipado.

Anexo V

Da denúncia apresentada pelo cidadão Ismael da Silva Dutra

1. Página 18/18 com assinatura imediatamente acima do nome do Denunciante (na Denúncia escrita entregue ao Defendente); e
2. Página 18/18 na margem inferior esquerda (na Denúncia que foi digitalizada e gravada em mídia CD Rom).